



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL / ALEMA 671  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: nº 3125 / 18  
Rub.: \_\_\_\_\_

São Luís - MA, 26 de fevereiro de 2019.

**REFERÊNCIA:** PREGÃO PRESENCIAL Nº 050/2018

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 3125/2018 – ALEMA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE PEÇAS E MATERIAIS PARA OS GRUPO GERADORES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

**RECORRENTE:** ELETROMECCONSTRUÇÕES LTDA.

**RECORRIDA:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO.

**CONTRARRAZÕES:** O B S PINTO ENGENHARIA LTDA.

#### DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recorrente apresentou interesse na interposição de recurso na sessão ocorrida na data do dia 30 de janeiro de 2019; considerando que o protocolo das razões do recurso ocorreu no dia 01 de fevereiro de 2019; este pregoeiro entendeu pela **TEMPESTIVIDADE** do recurso apresentado.

#### SÍNTESE DO RECURSO

Em suma, a recorrente alega que os atos que declararam as empresas O B S PINTO ENGENHARIA LTDA e STRATOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP como habilitadas e suas propostas classificadas são desarrazoados, pelos motivos a seguir:

1 – Houve desclassificação das empresas JAEL ENGENHARIA, ILUMINAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ATRIOS COM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, ENERGIA LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e M. SANTOS COM. E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS por apresentarem preços abaixo do estimado para “peças tipo 2”, e a classificação das empresas STRATOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP STRAT e O B S PINTO ENGENHARIA LTDA mesmo possuindo valores abaixo do estimado para o item em epígrafe;

2 – A empresa O B S PINTO ENGENHARIA LTDA não possui atividade compatível com o certame e seu atestado de capacidade técnica não estava como determina o Edital.

#### DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, devemos observar o que diz o princípio da vinculação ao instrumento convocatório constante da Constituição Cidadã “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada*”. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fis.: CPL/ALEMA 672  
Proc.: nº 3125/18  
Rub.:  
8

elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ocorre que com a evolução da doutrina e jurisprudência, no que diz respeito ao processo licitatório, esta interpretação literal da norma está dando origem a uma interpretação mais adequada aos dias atuais, ou seja, uma interpretação teleológica, que é a busca dos fins aos quais a norma se dirige. Nesta, o intérprete deve levar em consideração valores como a exigência do bem comum, o ideal de justiça, a ética, a liberdade, a igualdade, etc.

Com base nisso, urge o Princípio do Formalismo Moderado aludindo que o processo administrativo deve ser simples, despido de exigências formais excessivas.

Assim sendo, vejamos como anda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União em face do caso concreto:

*REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DA CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL. (TCU 01375420157, Relator BRUNO DANTAS, Data do julgamento: 21/10/2015)*

*É IRREGULAR A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO POR ERRO DE BAIXA MATERIALIDADE QUE POSSA SER SANADO MEDIANTE DILIGÊNCIA, POR AFRONTAR O INTERESSE PÚBLICO. (Acórdão 2239/2018 Plenário, Representação, Relator Ministra Ana Arraes.*

Não se pode esquecer do acórdão 357/2015-Plenário do TCU:

*“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”*

Tais decisões também não são tão novidade, em verdade ultimamente são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

Fls.: CPL / ALEMA 673  
Proc.: nº 3125 / 18  
Rub.: 8

Por trás dessa prerrogativa, encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

É importante notar que o poder de diligência somente se legitima quando fundamentada no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade. E é o que ocorreu no caso concreto, o Pregoeiro, a fim de não perder possíveis boas propostas para o certame, e por óbvio não verificando prejuízo ao interesse público, flexibilizou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adequando o valor das peças “tipo b” para o valor estimado do Edital.

Não se pode olvidar que as peças do “tipo 2” são de preços fixos e foram cobradas na proposta tão somente para fins de mensuração do gasto provável que o concorrente vencedor teria durante a execução do contrato, em conformidade com o item 4.2 alíneas “h” do Termo de Referência. Ademais tais modificação foram aceitas pelos licitantes que descreveram o preço da referida peça em desacordo com o edital.

Por fim, convém ressaltar que as empresas JUEL ENGENHARIA LTDA-ME, ILUMINAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e ATRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA-ME não foram desclassificadas por terem cotado preço inferior ao valor fixo estipulado para as peças do tipo 2, elas foram desclassificadas por outros motivos, conforme consta em parecer técnico exarado pela Subdiretoria de Manutenção e Serviços (fls. 565 a 567).

Portanto, a alegação da recorrente sobre a ilegalidade do ato que classificou as empresas OBS PINTO ENGENHARIA EIRELI e STRATOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS não merece guarida, o referido ato foi totalmente legal e teve em seu bojo a busca da proposta mais vantajosa para administração, além de ter se balizado pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Noutro giro, no que tange a segunda alegação da recorrente, quanto a incapacidade técnica da O B S PINTO ENGENHARIA LTDA de prestar o serviço em epígrafe, vejamos o sumário do Acórdão nº 642/2014 do TCU:

*“Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para fins de habilitação técnica nas licitações, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, demonstrar*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL / ALEMA 674  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: nº 3195 / 18  
Rub.: \_\_\_\_\_

*uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social das empresas licitante.”*

Ocorre que o objeto social das empresas é enquadrado como o CNAE, que é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros da administração pública, nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação entre sistemas.

Nesse sentido, impedir que uma empresa participasse do certame com base nesse detalhe cadastral é levar a norma a limites muito além do necessário e diminuir a competitividade do certame, o que configura irregularidade grave.

Dessa forma, o TCU entendeu que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame.

*“É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro”,*

Diante disso, segundo Jacoby, é necessário pontuar que, pode-se interpretar que restringir a participação do licitante pelo motivo de ausência da CNAE específica fere o princípio da competitividade.

*“O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada”, explica.*

Ora, a cobrança de objeto social e qualificação técnica idêntica ao CNAE respectivo do certame seria manifestamente uma exigência restritiva da participação no certame. Não obstante, a própria cláusula do edital estabelece a possibilidade de similaridade, a saber:

*10.2.3 “b” - Atestado(s) de Responsabilidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) e averbado(s) pelo CREA acompanhados da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT onde se comprove a execução de serviços de características técnicas semelhantes às deste Termo de Referência; (grifo nosso)*



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Comissão Permanente de Licitação – CPL

CPL/ALEMA 675  
Fls.: \_\_\_\_\_  
Proc.: nº 3125/18  
Rub.: \_\_\_\_\_

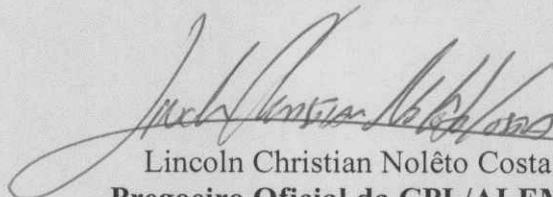
Não se pode perder de vista que a respectiva demanda foi enviada ao setor técnico responsável para análise da sua compatibilidade com o objeto licitado, na qual restou parecer (fls. 636 e 670) sobre o atendimento da empresa vencedora aos requisitos do Termo de Referência. Com base neste, fora tomada a decisão.

Portanto, tendo em vista parecer técnico acostado aos autos, a referida alegação da recorrente não merece guarida.

**DECISÃO**

Diante de todos os fundamentos acima transcritos, julgo o recurso apresentado como **CONHECIDO**, porém **NÃO PROVIDO**.

Atenciosamente,



Lincoln Christian Nolêto Costa  
**Pregoeiro Oficial da CPL/ALEMA**



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO**

Instalada em 16 de fevereiro de 1835

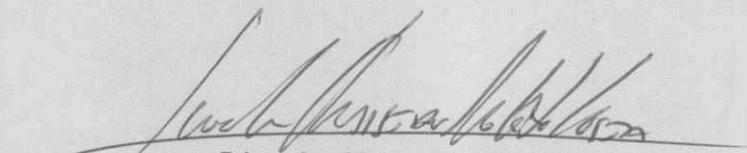
Comissão Permanente de Licitação

São Luís, 26 de fevereiro de 2019.

**DESPACHO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO Nº 3125/2018 - ALEMA**

**À Procuradoria Geral,**

Encaminho o presente processo com o julgamento do recurso em primeira instância interposto pela empresa ELETROMEC CONSTRUÇÕES LTDA. em face dos atos realizados por esta CPL, para apreciação desta Procuradoria Geral e demais providências pertinentes aos atos administrativos pertinentes.

  
**Lincoln Christian Nolêto Costa**  
Pregoeiro

CPL/ALEMA

FLS. Nº

676

PROC. Nº

3125/18

RUBRICA

8



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria Geral

PAG/ALEMA  
Fls. nº 679  
Proc. nº  
Rub.: 1

**Processo n.º: 3125/2018 – ALEMA**

**Parecer n.º: 185/2019**

**Assunto: Análise de Recurso administrativo – Pregão Presencial n.º 050/2018**

**Requerente: Empresa “Eletromec Construções Ltda.”**

Trata-se de Recurso Administrativo, interposto pela licitante “Eletromec Construções Ltda. – ME”, em face de atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação desta Assembleia Legislativa, no qual alega, em síntese, modificação unilateral das propostas das empresas “Stratos Construções e Serviços Ltda.” e “OBS Pinto Engenharia Eirele ME” pelo pregoeiro, desempenho de atividade incompatível ao objeto da licitação, por parte da empresa vencedora “OBS Pinto Engenharia Eirele ME”, além de incoerências no atestado de capacidade técnica, não abrangendo a totalidade dos serviços s serem contratados (fls. 658/664).

Em contrarrazões, a empresa “OBS Pinto Engenharia Eirele ME” defendeu-se, ao afirmar que apresentou todas as certidões e atestados de capacidade técnica, os quais atendem integralmente às necessidades de sua capacitação (fls. 665/668).

A Comissão Permanente de Licitação, ao final, mediante análise dos fatos, fundamentos e exposições das licitantes, decidiu pelo não provimento do apelo, motivada nos princípios administrativos da razoabilidade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa, competitividade, dentre outros (fls. 671/675).

Vieram os autos a esta Procuradoria Geral, para conhecimento, análise e manifestação acerca do recurso ora tratado.

É o Relatório, passa-se à fundamentação.

A Lei n.º 8.666/93 prevê expressamente, em seu art. 43, §3º, a possibilidade da Administração Pública, por meio da Comissão Permanente de Licitação, promover diligências durante a fase de licitação, a fim de esclarecer e/ou sanear qualquer eventualidade ocorrida no curso do procedimento:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

*Augusto*



PAG/ALEMA  
Fls. nº 649  
Proc. nº \_\_\_\_\_  
Rub.: \_\_\_\_\_

**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão**  
**Instalada em 16 de fevereiro de 1835**  
**Procuradoria Geral**

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste rumo, o Tribunal de Contas da União tem entendido ser possível a correção de preços constante de planilha ofertada durante o certame:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Além disso, destaque-se que aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que “erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

Outrossim, cumpre esclarecer que o mesmo raciocínio pode ser aplicado em licitações realizadas por itens/lotes, na hipótese de um dos itens não cumprir os critérios de aceitabilidade estabelecidos no instrumento convocatório, tendo em vista que, conforme disposto no acórdão 3.473/14 – Plenário, nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.

No presente caso, o que se observa não é a majoração de preços efetuada de forma unilateral pela Administração, mas, tão somente, a adequação dos valores das empresas “Stratos Construções e Serviços Ltda.” e “OBS Pinto Engenharia Eirele ME”, para fazer face ao que fora fixamente estipulado pela contratante, e, portanto, dentro dos limites impostos pela própria

*[Handwritten signature]*



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria Geral

PAG/ALEMA  
Fls. nº 180  
Proc. nº  
Rub.:

ALEMA, sendo completamente desarrazoado falar-se em majoração capaz de gerar prejuízos a esta Administração.

Trata-se de hipótese que enseja a ponderação entre os princípios da vinculação ao edital e legalidade estrita X formalismo moderado, eficiência, vantajosidade e supremacia do interesse público, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação, ao analisar as propostas apresentadas, viu-se diante de oferta capaz de albergar de forma satisfatória o objeto do certame, sendo contudo, necessário um simples ajuste formal.

Os princípios administrativos evocados pela CPL constituem as premissas básicas para a aplicação do princípio do formalismo moderado, citado e exemplificado no Relatório da Comissão (fls. 671/675), de maneira que se busca relativizar o rigorismo formal da legalidade estrita, a fim de alcançar, com maior efetividade, o interesse público e a finalidade administrativa.

Assim sendo, para dar cumprimento ao princípio da eficiência, motriz do alcance de resultados ótimos na administração pública, há que se ponderar e equilibrar valores, tendo em vista a priorização de uma relação de custo-benefício. Deste modo, nas palavras de Rodrigo Pagani de Souza (2017, p. 39)<sup>1</sup>:

No Brasil tem-se fortalecido “uma visão do agir estatal em função de resultados”, ou seja, quer-se uma administração pública *que proporcione resultados concretos aos administrados* – é o que nota Diogo de Figueiredo Moreira Neto. Reclama-se do Estado que *otimize o seu agir* – acentua Paulo Modesto. Requer-se, noutras palavras, uma *administração de resultados*, para utilizar expressão de síntese disseminada entre os italianos a partir de reformas legislativas havidas na década de 90 do século passado naquele país – ocupadas, como notícia Odete Medauar, com valorizar os sistemas de *controle da gestão* administrativa e, sobretudo, dos *resultados* dessa gestão. Em suma, obter uma *administração pública de resultados* é uma aspiração motriz da sociedade brasileira, compartilhada, certamente, com outros povos.

Neste sentido, para fazer face a um modelo de administração pública focada nos resultados, o princípio da legalidade estrita perde espaço, ganhando ênfase uma maior valoração na relação entre meios e fins. Assim é como deixa claro Souza (2017, p. 53):

<sup>1</sup> SOUZA, Rodrigo Pagani de. Em busca de uma Administração Pública de resultados. In: PEREZ, Marcos Augusto; SOUZA, Rodrigo Pagani de (coord.). **Controle da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

*Augusto*



**Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria Geral**

Bruno Santos Cunha alude a um direito fundamental à boa administração, a reclamar não apenas um controle de legalidade da administração "... no sentido de detecção da ilegalidade formal, mas para implementação de ações corretivas no sentido de alcance de resultados e de melhora de desempenho da atuação administrativa em termos materiais". Ainda segundo o mesmo autor, "ganha corpo... o chamado controle de gestão ou de eficiência focado no resultado, eis que não se pode limitar o controle [da administração pública] a uma simples subsunção à lei, como se à Administração coubesse... a mera execução mecanizada dos textos legais aprovados pelo Parlamento".

Desta forma, valendo-se de uma interpretação sistemática e teleológica das normas que regem o certame, a Administração Pública pode embasar sua decisão com enlace nos aspectos de legitimidade e economicidade, a fim de bem visar o alcance da melhor proposta.

Assim sendo, esta Assembleia Legislativa, ao modificar os valores apresentados pelas empresas "Stratos Construções e Serviços Ltda." e "OBS Pinto Engenharia Eirele ME", classificando-as em detrimento das demais licitantes, agiu em perfeita sintonia à busca da proposta mais vantajosa, cedendo às pressões do engessamento formal, conforme esclareceu a CPL em trecho de seu Relatório: "[...] o Pregoeiro, a fim de não perder possíveis boas propostas para o certame, e por óbvio não verificando prejuízo ao interesse público, flexibilizou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, adequando o valor das peças 'tipo b' para o valor estimado do Edital" (fl. 673).

Ademais, consignou ainda a CPL que as empresas "Jael Engenharia Ltda. – ME", "Iluminar Comércio e Serviços Ltda." e "Atrios Comércio, Serviços e Manutenção Ltda. – ME" não foram desclassificadas por terem cotado preço inferior ao valor fixo estipulado para as peças do tipo 2, mas sim por outros motivos de ordem técnica, que geraram descumprimento de exigências do Termo de Referência, conforme parecer da Subdiretoria de Manutenção e Serviços às fls. 565/567 (fl. 673).

Quanto ao enquadramento da atividade desempenhada pela empresa "OBS Pinto Engenharia Eirele ME" no objeto licitatório, aplicam-se os mesmos fundamentos, de modo que, a exigência de inscrição no CNAE caracteriza-se como um formalismo exacerbado, inibidor da competitividade. O Tribunal de Contas da União é neste sentido, bem como a doutrina administrativista, conforme destacou a CPL em seu Relatório (fl. 674).

Ainda, o próprio Edital do certame, no item "10.2.3" admite a possibilidade da empresa possuir características técnicas semelhantes às do Termo de Referência, não necessitando que haja a necessidade da literalidade do objeto social.



Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Procuradoria Geral

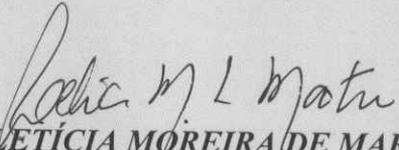
PAG/ALEMA  
Fls. nº 52  
Proc. nº  
Rubricado

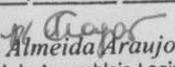
Por fim, conforme levantado pela CPL, o próprio setor técnico, instado a se manifestar, analisou a compatibilidade do objeto licitado, concluindo pelo atendimento da empresa vencedora aos requisitos do Termo de Referência.

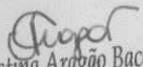
Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Geral opina pela manutenção da decisão da CPL, no sentido do NÃO PROVIMENTO do recurso, devendo-se dar seguimento a este procedimento licitatório, com a adjudicação do objeto à empresa vencedora "OBS Pinto Engenharia Eirele ME" e posterior homologação pelo Presidente da ALEMA, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 14 da Resolução Administrativa nº 955/2018 – ALEMA.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

PROCURADORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, em 14 de março de 2019.

  
**LETÍCIA MOREIRA DE MARTINI**  
Técnico de Gestão Administrativa  
Advogada

DE ACORDO  
EM: 1/3/19  
  
Tarcisio Almeida Araujo  
Procurador Geral da Assembleia Legislativa

  
Nacilde Cristina Aragão Bacellar  
Subprocuradora Administrativa

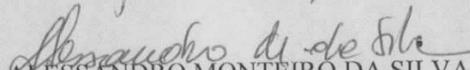


Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão  
Instalada em 16 de fevereiro de 1835  
Gabinete da Presidência

Fls nº  
Processo nº 3125/2018

À consideração e deliberação do Senhor Presidente.

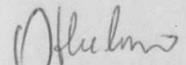
São Luís, 14 de março de 2019.

  
ALESSANDRO MONTEIRO DA SILVA  
Chefe de Gabinete da Presidência

**Acolho e adoto** o Parecer nº 185/2019 da Procuradoria Geral, folhas 678/682, Relatório Final da CPL, referente ao Pregão presencial nº 050/2018-CPL/ALEMA, atendendo solicitação do Memorando nº 106/2018/SDMS, folha 01.

Encaminhem-se os autos à PGA para conhecimento e adoção das medidas legais cabíveis.

São Luís, 14 de março de 2019.

  
Deputado OTHELINO NETO  
Presidente